

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010 (nº 2.078, de 2007, na origem), do Deputado Silvinho Peccioli, que “dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual”.

**RELATOR: Senador LOBÃO FILHO**  
**Relator ad hoc: Senador RICARDO FERRAÇO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.078, de 2007, na origem), que *dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual*, vem à análise, em decisão terminativa, por esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A proposição estipula, em síntese, que, depois de encerradas as atividades de uma instalação radioativa, a dose efetiva de sua radiação residual não poderá superar o limite de dose efetiva anual de radiação fixado pela autoridade federal competente para a exposição de indivíduos do público decorrente de instalação dessa natureza, não se admitindo que essa dose efetiva exceda a 1 (um) miliSiviert (mSv) por ano.

Prevê ainda o PLC que, para encerrar as atividades de uma instalação radioativa, o responsável por ela deve solicitar à referida autoridade a necessária autorização, por meio de requerimento que contenha as seguintes informações: destino do material radioativo e dos registros que devem ser conservados; relatório de levantamentos radiométrico, elaborado por especialista habilitado, procedimentos técnicos e administrativos necessários à descontaminação da instalação, sempre que o nível da radiação residual da

área não corresponder ao exigido pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Estabelece que a autorização para encerramento das atividades de instalação radioativa e a liberação da área para uso irrestrito ficam sujeitas à aprovação de relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da referida instalação.

A matéria ora apreciada determina, por fim, que a responsabilidade civil e criminal associada à operação das instalações radioativas ficará vinculada ao titular da respectiva autorização até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), tendo sido ali aprovada com a adoção de emenda que dá nova redação ao art. 5º do projeto, para estabelecer que “a responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.543, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

## II – ANÁLISE

Conforme estabelece o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 104-C, cabe a esta CCT opinar quanto ao mérito das proposições que versem sobre atividades nucleares de qualquer natureza, bem como sobre transporte e utilização de materiais radioativos, entre outros temas. Na espécie, cabe-nos também opinar sobre aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, em face da natureza terminativa que a tramitação da matéria assume nesta Comissão.

Quanto ao mérito, cabe assinalar que um dos aspectos cruciais no gerenciamento de instalações radioativas é o fato de envolverem, permanentemente, materiais que, em caso de falhas operacionais, apresentam elevado risco de provocar graves danos à saúde humana e ao meio ambiente.

Acidentes com materiais radioativos estão frequentemente ligados a práticas inadequadas de gerenciamento das referidas instalações, particularmente no tocante aos aspectos abordados pela proposição ora

examinada – destino a ser dado ao material radioativo e procedimentos técnicos para a descontaminação das instalações. Nesse sentido, assumem grande importância os riscos associados ao transporte e à destinação final de materiais e resíduos radioativos, bem como dos equipamentos envolvidos em sua manipulação.

De especial relevância nesse contexto, é a realização de rigoroso processo de descontaminação da água abrangida por instalações radioativas, pois, na ausência de procedimentos seguros, a persistência de elevados níveis de radiação é inevitável.

Entendemos que o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, não apresenta quaisquer problemas de constitucionalidade, material ou formal, ou de injuridicidade, em qualquer dos seus elementos, além de respeitar a boa técnica legislativa e os preceitos legais pertinentes à elaboração de leis. No plano formal, sobre competência legiferante, cabe o registro da competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, nos expressos termos do inciso XXVI do art. 22 da Constituição Federal.

A matéria, ademais, não consta entre aquelas para as quais a Carta Magna reserva a sua iniciativa, de forma exclusiva, ao Presidente da República, a que se refere o art. 61 da Constituição.

Entendemos, finalmente, que a emenda aprovada pela CMA aperfeiçoa a proposição, razão porque opinamos pelo seu acatamento. Entendemos, entretanto, que essa emenda carece de ajustes, seja para explicitar que a aplicação das normas administrativas e penais sujeitam-se ao disposto na Constituição Federal – o que propomos mediante alteração introduzida no *caput* do art. 5º do PLC, nos termos da Emenda nº 1 – CMA –, seja para especificar, na espécie, que os terceiros envolvidos podem igualmente responder por seus atos, na medida das respectivas condutas.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, e da Emenda nº 1 – CMA, modificada pela seguinte subemenda:

**EMENDA N° 02 – CMA/CCT****SUBEMENDA N° – CCT**

(à Emenda nº 1 – CMA)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, modificado pela Emenda nº 1 – CMA, a seguinte redação:

**“Art. 5º** A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), observado o disposto na alínea *d* do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Na hipótese de necessidade de realização, por terceiros, dos procedimentos de remediação previstos no inciso IV do art. 3º, o titular da respectiva autorização responderá criminalmente na medida de suas responsabilidades.”

Sala da Comissão, 17/10/2012

Senador Eduardo Braga, Presidente

Senador Ricardo Ferraço, Relator ad hoc